



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE – FEAM

Processo nº: 15887/2005/007/2014  
Auto de Infração: 66483/2014  
Localidade: Montes Claros – MG

Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG,  
Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03,  
sediada na rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte –  
MG, CEP 30.330-270, por meio dos seus procuradores, *in fine* assinados, vem, *mui*  
*respeitosamente*, perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO**, com  
fundamento no art. 51, §1º da Lei nº 14.184/02 c/c o art. 43, §1º, I, do Decreto nº  
44.844/08, contra a decisão proferida no processo nº 15887/2005/007/2014, pelas  
razões aduzidas.

Assim, requer a Vossa Excelência que se digne receber o presente, por  
ser tempestivo, próprio e adequado, nos termos do art. 51, §1º da Lei nº 14.184/02 e,  
após o cumprimento das formalidades processuais, remetê-la à Unidade Regional  
Colegiada do Norte de Minas para análise e deliberação, com as razões em anexo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2014.

  
Advº Marcello Corrêa da Cunha Medeiros  
OAB/MG 94.587

Advº Eleazar Araújo de Carvalho  
OAB/MG 94.587

Advº Gustavo Reis Aragão Rodrigues  
OAB/MG 72.567

SUPRAM NORTE DE MINAS  
Protocolo nº 20359847/2014  
Recebido em 26/12/2014  
*Vicente Renato de Araújo C. Adriano*



A água de Minas

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL  
COLEGIADA DO NORTE DE MINAS – COPAM/URC**

**Processo nº: 15887/2005/007/2014**

**Auto de Infração: 66483/2014**

**Localidade: Montes Claros – MG**

**Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03, sediada na rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte – MG, CEP 30.330-270, por meio dos seus procuradores, *in fine* assinados, vem, *mui respeitosamente*, perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO**, com fundamento no art. 43, §1º, I, do Decreto nº 44.844/08, contra a decisão proferida no processo nº 15887/2005/007/2014, pelas razões a seguir aduzidas:

#### **I – Da tempestividade**

A recorrente foi notificada da decisão ora combatida por meio do Ofício 1.162/2014/SUPRAM-NM, em 21/11/2014 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo para recorrer começou a contar no dia 24/11/2014 (segunda-feira), por força do art. 59, §1º da Lei nº 14.184/2002. Considerando que o prazo para recurso é de 30 dias, conforme reforçado pela própria decisão, o prazo final para a interposição é no dia 23/12/2014.

Portanto, o recurso é tempestivo.

#### **II – Do Auto**

Foi lavrado contra a COPASA MG o Auto de Infração nº 66483/2014, tendo em vista do suposto descumprimento das condicionantes da licença de operação da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Montes Claros.

Narra o auto que o empreendedor teria descumprido todas as condicionantes do processo da licença de operação – PA nº 15887/2005/003/2010,

asseverando que foi constatada degradação ambiental pela disposição inadequada do lodo em valas sem impermeabilização.

A descrição citada no campo 09 do Auto de Infração de que “O empreendedor descumpriu todas as condicionantes do processo de LO (licença de Operação) PA nº 15887/2005/003/2010” não procede. Conforme quadro de controle de cumprimento das condicionantes (anexo):

- as condicionantes 2, 4 e 5 foram atendidas durante a vigência da LO;
- as condicionantes 1, 3 e 6 foram atendidas, porém fora do prazo;
- o prazo para cumprimento da condicionante 7 – durante a vigência da licença – não expirou, posto que a LO 188/2010 encontra-se vigente até o julgamento pelo COPAM do processo nº 15887/2005/004/2013 de Revalidação da LO, ora em análise na SUPRAM Norte de Minas.

Consequentemente, o código 114 do Decreto Estadual 44.844/08 indicado como embasamento legal para o auto de infração foi erroneamente aplicado, pois o atraso no cumprimento das condicionantes 1, 3 e 6 notoriamente não implicou em poluição ou degradação ambiental suposta.

Da lavratura do Auto de Infração resultou a imposição da penalidade de multa simples, no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), bem como no embargo da atividade de disposição de lodo e resíduos na área do empreendimento.

### **III – Dos Fatos**

Inicialmente, cumpre observar, que o auto de infração 66483/2014, lavrado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas, está vinculado ao auto de fiscalização nº 007/2014, supostamente realizado pelos técnicos da SUPRAM/NM, na estação de tratamento de esgoto de Montes Claros – ETE Vieira, em data de 28 de maio de 2014.

A autuada apresentou defesa, tempestivamente.





A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Por fim, o órgão administrativo proferiu decisão no processo administrativo em tela, julgando totalmente improcedente as teses sustentadas pela defesa, mantendo a penalidade de multa.

### IV – Da Nulidade da Decisão

A Legislação Estadual nº 14.184/2002, que traça as regras do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, prevê, de forma clara e cristalina, em diversos dispositivos, que os atos administrativos devem ser motivados e as decisões devem ser fundamentadas em pressupostos de fato e direito, conforme se depreende da leitura dos seguintes artigos, *in verbis*:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.**

**Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:**

**V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;**

**Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.**

**§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.**

Por fim, o Decreto nº 44.844/08, que regulamenta a lei supramencionada, dispõe no seu art. 38 que:

**Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.**

Através de uma interpretação conforme, o art. 38 do referido Decreto deve ser lido com cuidado, posto que um Decreto Executivo é expedido para o fiel



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

cumprimento das Leis, não podendo dela se afastar e nem mesmo contrariá-la, sob pena de ilegalidade.

Levando em conta que a Lei nº 14.184/02 estabelece, por diversas vezes, a necessidade de fundamentação de atos e decisões administrativas, em cotejo com princípios constitucionais, é inconcebível interpretar o art. 38 do Decreto 44.844/08 como uma norma permissiva de não fundamentação.

Explico. Com base nas análises técnicas e jurídicas do corpo técnico o julgador deve, ainda, fundamentar sua decisão e não, tão somente, mencioná-las, agregando seu juízo positivo ou negativo sem fundamentação própria do julgador. Assim é, pois o próprio texto afirma que a autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se das mencionadas análises. No caso em tela, a decisão se limitou às análises, pelo que o julgador sequer emitiu um juízo valorativo sobre a demanda, ocupando a posição de mero repetidor.

A decisão que julgou totalmente improcedente as teses sustentadas pela defesa, foi exarada nos seguintes termos, *in verbis*:

“Assim, com base nos fundamentos da análise técnica e jurídica constantes dos autos, julgo totalmente improcedentes as teses sustentadas pela defesa e convalido a sanção de multa, decidindo pela aplicação da penalidade no importe de R\$ 72.426,07 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos), corrigidos monetariamente.

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado”.

A defesa aviu matéria de fato de suma importância, inclusive carreando provas, sobre a inautenticidade do Auto de Fiscalização e, conseqüentemente, do Auto de Infração, pois elaborado com base naquele.

Conforme prevê o art. 27, §3º do Decreto 44.884/08, quando da realização dos Autos de Fiscalização, o servidor credenciado deve identificar-se através da respectiva credencial funcional.



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a recorrente comprovou, com a juntada do controle de acesso de visitantes, que nenhum dos servidores da SUPRAM entraram na ETE Vieira na data da elaboração do Auto de Infração, fato que passou em branco na fundamentação do julgador, que tem o dever legal de expor o porquê da prova não tê-lo convencido. Todavia, não mencionou o assunto e nem sequer a prova levantada.

Ademais, a decisão é completamente vazia e desprovida de fundamentação quando simplesmente ignora a alegação da defesa no tocante ao incêndio ocorrido que atingiu o galpão, o qual abriga o secador térmico de lodos, impedindo, desde 02 de fevereiro de 2014, a obtenção de um produto mais seco do que vinha sendo obtido para disposição no solo.

No entanto, destaca-se que desde o incêndio até a presente data, a COPASA, mediante processo licitatório a ser decidido no dia 05/01/2015, aguarda a reposição dos componentes avariados para a reativação do secador térmico. Nesse interregno, a Autuada vem aplicando medidas de disposição dos lodos, bem como escumas desaguadas das escumadeiras, nas valas do aterro controlado da ETE. Assegura-se, tecnicamente, que esses processos vêm sendo acompanhados por rigorosos controles e métodos de disposição em solo.

Alem disso, destaca-se que, comprovadamente, esses compostos não constituem “lodos *in natura*” como especulado no motivo da infração.

Como afirmar que se trata de “lodo *in natura*”, se o mesmo é desaguado em centrífugas, desde o início de operação da ETE em 2010, as quais não tiveram a operação paralisada inclusive quando do incêndio relatado.

Assim, a COPASA conseguiu manter o controle da situação, pois as duas centrífugas existentes não foram afetadas, pelo que passaram a operar sem interrupções, no limite da sua capacidade diária de 26 m<sup>3</sup>/dia, com o melhor do que se possa obter em termos de cuidados ambientais. Quanto às retenções, segregações, transportes e disposição dos resíduos continuaram a ser desenvolvidas com absoluta segurança, em conformidade com as exigências da Norma ABNT 10004.

Em cotejo com o alegado, juntou-se à defesa, fotos do aterro controlado, porém a decisão, mais uma vez, não fez nenhuma menção, quer para



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

acatar a tese, quer para desconsiderá-la de forma fundamentada, enfrentando, a cerne do debate, qual seja, a eficiência e rigidez dos procedimentos adotados por essa Companhia ou mesmo a existência deles.

Mesmo diante de contradições e ausência de provas, o julgador se convenceu das declarações prestadas pelos servidores, baseando-se tão somente na fé-pública dos mesmos, a qual não tem presunção absoluta, mas sim relativa, ou seja, pode ser elidida mediante prova em contrário. Todavia, mesmo a recorrente comprovando suas alegações, o nobre julgador sequer as levou em consideração no seu juízo de valor ao proferir sua decisão, ferindo a própria transparência e a dialética processual.

Cumprе ressaltar que a decisão ora atacada destoa das demais proferidas pela respeitável Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas.

Dessa forma, é totalmente desarrazoado considerar tais alegações, desprovidas de provas. Ao revés, a recorrente carregou aos autos um lastro probatório suficiente para amparar as alegações aduzidas, porém, foram simplesmente desconsideradas sem qualquer motivação ou fundamentação, ao contrário do que exige o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, a decisão prolatada no presente processo administrativo, por desconsiderar regras Constitucionais, da Lei nº 14.184/2002 e do Decreto nº 44.844/08, deve ser considerada nula.

### V - Da Nulidade do Auto de Infração

O Decreto nº 44.844/08 estabelece em seu art. 27, caput e §1º, incisos I e II, que o Auto de Infração deverá ser lavrado com fundamento na ocorrência de transgressão às normas contidas nas seguintes Leis: Lei nº 7.772, de 1980; Lei nº 14.309, de 2002; Lei nº 14.181, de 2002; Lei nº 13.199, de 1999, conforme se comprova a seguir:

**“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas**



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

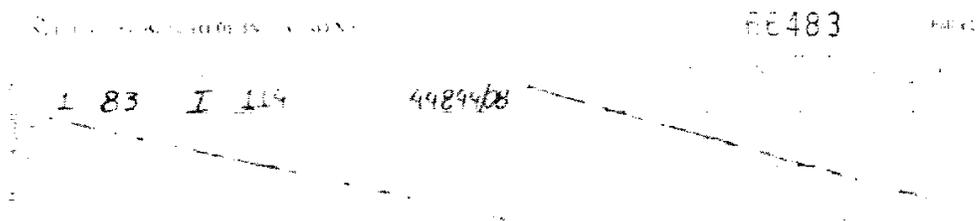
competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

**I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;**

**II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;"** (grifo aposto)

Ocorre que, ante a determinação legal supracitada, constatou-se flagrante vício formal na constituição do Auto de Infração nº 66483/2014, uma vez que, tal documento **NÃO especifica qual dispositivo da LEI nº 7.772/80 supostamente foi infringido pela Autuada**, conforme se demonstra a seguir:



Além disso, verifica-se que há o preenchimento do Auto de Infração com a indicação de artigo de Decreto referente à penalidade de multa, no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) quando, na verdade, deveria constar o artigo de Lei supostamente descumprido.

Desta forma, a autuada está a desconhecer o dispositivo legal hipoteticamente infringido, uma vez que este não foi discriminado no auto de infração, sendo-lhe aplicada multa sem mesmo lhe ser concedido o direito de conhecer o motivo legal ensejador da penalidade, gerando, assim, grave vício formal a tornar nulo o auto de infração e, conseqüentemente, a multa aplicada.



## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Entender de modo diverso é fechar os olhos para o próprio fato, uma vez que o recorte do Auto de Infração acima demonstra, nitidamente, a ausência de dispositivo legal a ser aplicado, cabendo ao intérprete, no caso concreto, mera atividade de subsunção do fato à norma. Não resta outro sentido ou interpretação ao caso concreto que não seja pela violação do art. 27 do Decreto nº 44.844/08.

Tal fato fere gravemente a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, II, *in verbis*:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

Esse regramento Constitucional traduz o princípio da legalidade, segundo o qual se exige Lei em sentido formal, emanada do órgão com função própria para criar normas, ou seja, a Lei deve ser emanada, tão somente, do Poder Legislativo a fim de obrigar qualquer cidadão a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa. Nesse sentido, o nosso Ilustre Constitucionalista José Afonso da Silva, vem corroborar tal entendimento:

“Do que se disse acima, já se deduz que a palavra Lei, para realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato do legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na constituição (arts. 59 a 69).”

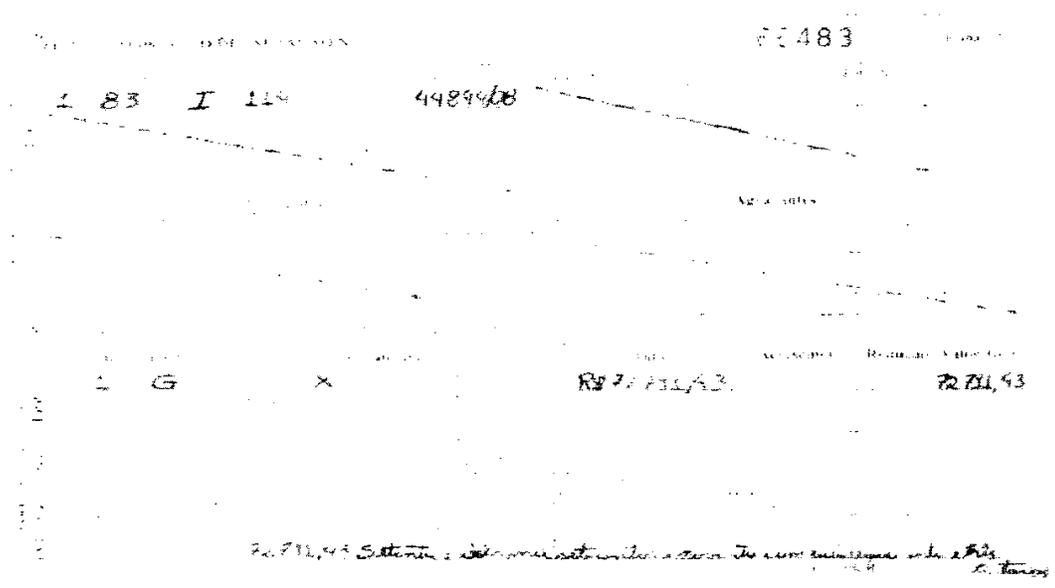
Destarte, o Decreto Estadual nº 44.844/08, em consonância com a Constituição Federal, também ratifica o disposto no Princípio da Legalidade ao dispor em seu artigo 27, incisos I e II, que a infração se dará em ofensa às normas das LEIS dispostas no caput, quais sejam, Lei nº 7.772/80, Lei nº 14.309/02, Lei nº 14.181/02 e Lei nº 13.199/99, bem como legislação ambiental, em sentido formal, as quais legitimam a lavratura do auto de infração.

Desta forma, É TOTALMENTE ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA COPASA MG em função da ofensa ao artigo do DECRETO (art. 83, anexo I, cód. 114), conforme pretende o Órgão Ambiental e se demonstra a seguir:



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



No mesmo sentido está o Código Penal Brasileiro, no seu art. 1º, determinando que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Ou seja, inexistindo indicação legal a definir o fato típico, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, até a mesmo a de multa.

Neste norte, ainda há que se mencionar que o agente fiscalizador deve observar os requisitos essenciais que instruem o Auto de Infração, conforme se verifica pelo art. 31, do Decreto 44.844/08, *in verbis*:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter:**

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V - reincidência;**



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.” (grifo nosso)

A presença desse dispositivo na norma, como condição de validade do Auto de Infração, é justamente para coibir arbitrariedades por parte dos Agentes Ambientais e assegurar à Autuada plenas condições de apresentar defesa dos fatos a ela imputados.

A disposição legal ou regulamentar que fundamentar a autuação deve ser precisa, clara, indubitável, sob pena de prejudicar ou mesmo inviabilizar a elaboração da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República, segundo o qual:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Nessa toada, o Parecer Jurídico nº 172/2014, no qual o julgador baseou sua decisão, considera que não houve ilegalidade:

“Salienta-se que, uma vez mais, que ao contrário do que foi alegado pela defesa do autuado, o auto lavrado em seu desfavor contém todos os requisitos essenciais a sua lavratura, expressos no art. 31 do Decreto 44.844/2008, **SENDO CERTO QUE SE NÃO CONSTOU NO AUTO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E REINCIDÊNCIA É PORQUE ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, NO ENTENDIMENTO DO SERVIDOR QUE LAVROU O AUTO, NÃO SE APLICAM AO CASO**”. (Grifos nossos).



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, o próprio parecer é contraditório em seus termos, na medida em que afirma estarem presentes todos os pressupostos essenciais, mas ressalva as circunstâncias agravantes, atenuantes e a reincidência (**PRÓPRIOS REQUISITOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PELA LEI**).

Ademais, afirma que a ausência de tais requisitos foi deixada de lado ao livre arbítrio do servidor público, embora a Lei defina como necessário.

O parecer defende a violação do princípio da legalidade que, na brilhante lição Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2008), sob a ótica da Administração Pública:

“[...] implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

Os atos administrativos são vinculados quando a própria Lei não deixa nenhuma margem de escolha ao servidor público, uma vez que determina todos os requisitos do ato administrativo (competência, forma, finalidade, objeto e motivação). No caso em tela, o ato administrativo é, sem sombra de dúvidas, vinculado.

Tratando-se de ato vinculado, é certo que Lei determina a sua forma e, sobre esse requisito do ato administrativo, cumpre trazer a lume os ensinamentos do Ilustre José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2010, 24ª.ed):

**“POR ISSO, PARA SER CONSIDERADA VÁLIDA, A FORMA DO ATO DEVE COMPATIBILIZAR-SE COM O QUE EXPRESSAMENTE DISPÕE A LEI OU ATO EQUIVALENTE COM FORÇA JURÍDICA. Desse modo, NÃO BASTA SIMPLEMENTE A EXTERIORIZAÇÃO DA VONTADE PELO AGENTE ADMINISTRATIVO; URGE QUE O FAÇA NOS TERMOS EM QUE A LEI A ESTABELECEU, PENA DE FICAR O ATO INQUINADO DE VÍCIO DE LEGALIDADE SUFICIENTE PARA PROVOCAR-LHE A INVALIDAÇÃO.”** (grifos nossos)



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

No caso, nem a Lei, nem o Decreto, deixa ao “entendimento”, por menor que seja, do servidor público a constatação ou não das circunstâncias atenuantes ou agravantes e a reincidência, apenas determina que do Auto de Infração deva contê-las, trata-se de imperativo legal positivo. Dessa forma, o servidor não pode se sobrepor ao comando legal, pois senão estaria praticando arbitrariedades, ferindo a própria segurança jurídica estabelecida pelo Estado Democrático de Direito, **configurando ilegalidade e invalidação do ato administrativo praticado.**

Entretanto, no presente caso, o servidor autuante deixou de analisar questões essenciais para o auto de infração, inclusive para fixação do valor da multa. Ante a clara violação da lei, norte para o administrador público, ato praticado é nulo e a multa despida de qualquer validade.

Nesse sentido, salientamos que o § 2º, do artigo 27, do Decreto Estadual nº 44.844/08, exige que o servidor ao lavrar o auto de infração deve fundamentar a aplicação da penalidade, dentre outros, de acordo com os critérios previstos no inciso III, desse mesmo artigo, cujas alíneas “a” e “b” dispõem que:

“Art. 27 (...)

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.” (grifo nosso)

Veja-se o recorte supra, onde fica clara a ausência de informações acerca das circunstâncias atenuantes e agravantes (requisito disposto no inciso IV do art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08) e da reincidência (requisito disposto no inciso V do art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08), à margem do próprio dispositivo legal.

Dessa forma, resta prejudicado, inclusive, a valoração da infração de multa, pois segundo o art. 27, §2º, do Decreto 44.844/08, o servidor deve pautar-se nos critérios estabelecidos no referido artigo, inciso III, porém, ausentes tais requisitos no Auto de Infração é impossível determinar quais foram os parâmetros considerados pelo servidor na fixação da multa aplicada.

É patente a ausência de requisitos exigidos pela Lei no presente Auto de Infração e a vontade/arbítrio/entendimento do servidor não é causa que possa fundamentar o seu descumprimento, como quis o parecer jurídico, por conseguinte o parecer se pautou em premissa inválida, confrontante com o próprio sistema normativo. Assim, o Auto de Infração deve ser considerado **NULO**.

Noutro giro, a caracterização da degradação ambiental é condição absolutamente necessária e imprescindível para a validade do Auto de Infração lavrado com base no Código 114 do Decreto Estadual 44.844/08:

“Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, SE



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

**CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.”.**

A condição *sine qua non* do tipo é a existência de “poluição/degradação”, se não houver, não há que se falar em imputação do Código 144, conforme a leitura do referido Código.

Logo, caso tivesse existido degradação ao meio ambiente, o Agente Autuante tinha a obrigação inafastável de fazê-la constar no Auto de Infração, sob pena de invalidade. Se o Auto de Infração não contém a descrição da alegada degradação é ato destituído de validade, pois inexistindo degradação ambiental inexistente a própria infração cuja subsistência depende essencialmente da verificação da condicionante do tipo: “causar degradação”.

O próprio Parecer Jurídico nº 172/2014 é cristalino ao afirmar que não houve a referida comprovação:

“Durante vistoria realizada nas instalações do empreendimento COPASA – ETE Vieira, **constatou-se, de forma geral**, conforme consta do relatório do Auto de Fiscalização de nº 007/2014, datado-se 28/05/2014, **que houve descumprimento de todas as condicionantes do processo de LO [...]**” grifos nossos.

Destaca-se, ainda, que na seara da responsabilidade civil por danos ambientais é necessária a presença de seus pressupostos a fim de que seja requerida a devida reparação. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, não prescinde a demonstração da conduta, o dano e o nexo causal.

Conforme consta do próprio Auto de Infração nº 66483, o mesmo levou em conta tão somente o Auto de Fiscalização nº 007/2014. Todavia, conforme dito alhures, não há indícios de que técnicos da SUPRAM tenham feito qualquer visita a essa Companhia. Da mesma forma, a alegação de degradação ambiental constante do Auto de Infração não encontra subsídios em si mesmo e nem no próprio Auto de Fiscalização, tendo em vista que deles não constam qualquer técnica ou meio empírico empregado capaz de auferir eventuais níveis de degradação acima do permitido.



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Ainda que os servidores públicos gozem de fé pública, é arbitrária a simples afirmação de degradação ambiental quando existem meios eficientes e seguros capazes de comprová-la, muito mais legítimos, diga-se de passagem, do que meras afirmações pautadas numa análise visual.

Tais considerações são importantes, inclusive, para questionar o valor da multa aplicada. Se ausentes as provas suficientes para atestar a existência de degradação, identificação do agente degradador, nível e extensão da degradação, o próprio *quantum* da multa imposta pelos agentes autuantes é totalmente arbitrário.

Todavia, a descrição genérica do ato de poluição ou degradação, ausente de quaisquer meios de prova que suporte tal alegação resta frustrada a tentativa de imputar à Autuada a conduta descrita no referido Auto de Infração, posto a ausência da comprovação do dano.

Dessa forma, não basta, simplesmente, anotar no Auto de Infração “constatada degradação”, **É INAFASTÁVEL A OBRIGAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE EM CARACTERIZAR A DEGRADAÇÃO** ao lavrar Auto de Infração com base no Código 114 do Decreto Estadual 44.844/08, sob pena de invalidação, estar-se-ia exigindo do Autuado que elaborasse defesa desconhecendo a real causa da infração, violando de morte o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Tal premissa fica patente quando da análise da Norma Brasileira ABNT 10004, que dispõe sobre Resíduos Sólidos – Classificação, de modo que classifica os resíduos com base nos processos ou atividades que lhes deram origem, levando em conta a descrição da matéria-prima, dos insumos e, com base nessas análises, o resíduo é considerado perigoso ou não.

Apenas com base num estudo técnico-científico é possível precisar a composição do resíduo a fim de que seja feito um juízo acerca da sua correta disposição final. **Portanto, afirmar se determinada disposição final está sendo feita de forma correta ou incorreta, depende, inexoravelmente, do conhecimento minucioso do resíduo em questão.**

Conquanto o conhecimento do resíduo seja condição necessária para estabelecer sua disposição final, **INEXISTE NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO**



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

OU DE INFRAÇÃO QUALQUER ANÁLISE OBJETIVA ACERCA DA COMPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS E DO SOLO, ainda que a própria NBR 10004 estabeleça que:

**“Para as análises químicas deverão ser usados os métodos USEPA – SW 846, última edição e, quando disponíveis, os métodos nacionais equivalentes pela ABNT”.**

O resíduo sequer foi classificado pelo Órgão infrator com base numa laudo de classificação.

Veja que o valor da multa aplicada desconsiderou a qualificação do próprio agente dito degradante, seria ele perigoso (inflamável, corrosivo, reativo, tóxico ou patogênico)? Ou seria não perigoso? Não inerte? Seria inerte? Com essas questões em aberto, como poderia o agente autuante estabelecer o valor da multa aplicada? Fica claro, portanto, que o *quantum* fixado levou em consideração aspectos puramente **SUBJETIVOS E ARBITRÁRIOS**, situação rechaçada pelo ordenamento pátrio, posto que os atos administrativos devem ser todos fundamentados, motivados e transparentes. Porém, o que ocorreu no presente processo administrativo, foi a ausência de motivação, seja na elaboração do Auto de Infração, seja na decisão ora combatida.

Destaca-se que a referida NBR elenca no anexo A, com vistas a trazer maior transparência e segurança, uma lista com a classificação das substâncias, levando-se em conta diversos compostos existentes.

Todavia, com base no Auto de Infração, é impossível saber quais são os componentes existentes no resíduo para, após, classificá-los como possíveis agentes degradantes do meio ambiente e, por fim, afirmar se determinada disposição final em aterro controlado causa um passivo ambiental ou não.

De mais a mais, quimérica é a análise do próprio solo, com vistas à apuração de degradação ambiental.

Por conseguinte, inexistindo análise do resíduo e do próprio solo, é totalmente arbitrária a imposição de multa e a própria fixação do seu valor, pois não



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

havendo fundamentos objetivos para sua valoração, conclui-se estar pautada apenas em critério subjetivos, portanto totalmente ilegal.

Tratando-se de ato vinculado, é dever da Administração e não faculdade.

Por suposição, se considerássemos tratar-se de ato discricionário, a não indicação da suposta degradação ambiental implicaria abuso ou desvio de poder, à medida que o não conhecimento da suposta degradação inviabiliza o aviamento da defesa para o fato tendo em vista que a Autuada não pode se defender de algo que não lhe é dado conhecer.

Noutro giro, a COPASA mantém o controle desses resíduos e, por conseguinte, o controle ambiental dos processos realizados na ETE de Montes Claros. Cumpre destacar que, quanto aos resíduos lançados no aterro controlado, foram elaborados laudos técnicos (em anexo) pelo Instituto Agrônomo de Campinas (IAC), cuja credencial se estende por todo o território nacional. Dessa forma, ante a análise dos inclusos laudos técnicos, Vossa Excelência poderá, com base em dados e pareceres científicos, responder se a natureza do resíduo descartado em aterro constitui ou não passivo ambiental.

Evidencia-se que esses resultados comprovam que não há contaminantes no solo, como o Órgão autuante, sem fundamentação e consistência técnicas, alega. Consequentemente, não há o que pressupor “degradação ambiental”, conforme o mesmo também especula.

Desta forma, ante a ausência de todos os elementos essenciais à validade do auto, quais sejam, dispositivo legal infringido, circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, vê-se afastado o Princípio da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório cujo direito está assegurado constitucionalmente pela nossa Carta Magna, configurando ainda, tal ausência de elementos, grave descumprimento das exigências formais de constituição do Auto de Infração, conforme mandamentos do Decreto 44.844/08, devendo o Auto de Infração nº 66483/2014 ser declarado totalmente NULO pelas irregularidades apontadas.

Por fim, cumpre salientar, que as nulidades apontadas tratam de NULIDADES ABSOLUTAS, ou seja, aquelas que NÃO comportam convalidação



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

devendo, assim, ser o presente Auto de Infração tornado nulo e, conseqüentemente, arquivado. Especialmente pelo fato de que a atuada está respondendo por ato que não cometeu, de sorte que a lavratura do auto de infração constitui uma verdadeira aberração jurídica.

### VI - Dos Pedidos

Face ao exposto, considerando que a atuada está respondendo por uma atitude equivocada de terceiro; considerando ainda a falta dos requisitos essenciais de validade da decisão e do auto de infração, requer a Vossa Excelência que:

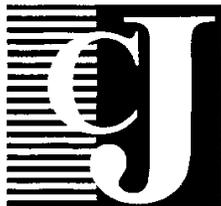
- a) seja decretada a nulidade da decisão proferida no presente processo administrativo,
- b) seja declarado nulo o Auto de Infração nº 66483/2014 e, por conseguinte, extinta a multa anteriormente aplicada no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) e liberação da atividade embargada; ou
- c) caso entenda pela validade do auto de infração, o que se admite, apenas por argumentação e pelo princípio da concentração, seja REDUZIDA a penalidade de multa até o mínimo permitido, haja vista a ausência de provas acerca do resíduo (cuja análise da correta disposição final fica prejudicada) e da extensão da degradação existente no aterro em questão.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2014.

*Marcello Corrêa da Cunha Medeiros*  
Advº Marcello Corrêa da Cunha Medeiros  
OAB/MG 152.410

Advº Gustavo Reis Aragão Rodrigues  
OAB/MG 72.567



# Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais



LIVRO -1782 P

FOLHA -038

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração que faz **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG.**



## Saibam

quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na rua da Bahia nº 1.000, perante mim Diógenes Regis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado compareceu como outorgante: **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG**, com sede à rua Mar de Espanha, nº 525, 3º andar, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ n.º 17.281.106/0001-03; neste ato representada por seu diretor presidente, **Ricardo Augusto Simões Campos**, brasileiro, casado, engenheiro civil, identidade profissional n.º 14.534/D CREA/MG, CPF n.º 236.124.106-44, e por sua diretora financeira e de relações com investidores, **Paula Vasques Bittencourt**, brasileira, casada, economista, C.I. n.º M-456.524 SSP/MG, CPF n.º 815.790.717-91, ambos residentes e domiciliados nesta Capital; os presentes reconhecidos e identificados como os próprios e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, através de seus representantes, me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **José Veloso Medrado**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 43.902 OAB/MG, CPF n.º 320.372.877-04, **Adlei Duarte de Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 72.958 OAB/MG, CPF n.º 764.776.146-34, **Alessandra Guimarães Rocha**, brasileira, casada, advogada, identidade profissional n.º 90.498 OAB/MG, CPF n.º 038.521.516-94, **Celson Alencar Soares Teixeira**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 43.406 OAB/MG, CPF n.º 131.197.376-15, **Gusttavo Reis Aragão Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 72.567 OAB/MG, CPF n.º 773.597.716-68, todos com endereço comercial na rua Mar de Espanha, 525, Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais; aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium" e "et extra" para o foro em geral e os especiais, para, em conjunto ou separadamente, representar a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, oponente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar

quitação, firmar acordos e compromissos, recorrer, formular exceções, assinar carta de preposição, fazer levantamento de alvará judicial e/ou depósitos judiciais, propor, contestar, transigir, recorrer em ação rescisória, bem como agir na defesa de seus interesses perante repartições públicas e fazendárias federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, podendo, também, interpor impugnação, manifestação de inconformidade e recurso perante a Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária), consultar dados da Outorgante, inclusive os protegidos por sigilo fiscal referidos no artigo 3º da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 1.860, de 11/10/2010, tirar cópias xerográficas de documentos, ter vistas e retirar processos com carga da Secretaria da Receita Federal, solicitar certidões, documentos e obter informações relativas à regularidade fiscal, dados e valores de débitos, créditos, dívidas e pendências diversas, relatório de restrições de tributos previdenciários, protocolizar documentos e requerer certidão negativa de débito, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato, e ainda, substabelecer em parte ou no todo, mas com reserva, a Advogados do quadro da Procuradoria Jurídica da COPASA MG. Feita sob minuta. Protocolo nº 23318/2014. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R\$ 75,72; Taxa de Fisc. Judiciária R\$ 23,80; Total R\$ 99,52. Assim disseram e me pediram este instrumento, que lido e achado conforme, aceitam e assinam, dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal n.º 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi. (a) Ricardo Augusto Simões Campos, Paula Vasques Bittencourt; TRASLADADA EM SEGUIDA. .

Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Tabelião, a  
subscrevo e assino em público e raso.

Em test.º [assinatura] da verdade.

O TABELIÃO [assinatura]

**SELO DE AUTENTICAÇÃO**  
CHG 18015  
2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG  
Rua do Bahia, 1009 - Centro - BH - CEP: 30131-560 - E-mail: entao@entao.com.br  
**AUTENTICAÇÃO**  
Confere com o original apresentado, dou fé.  
Belo Horizonte, 24/10/2014  
END. R\$ 3,90 T.F. 31801,21 Total R\$ 3,11

**SELO DE AUTENTICAÇÃO**  
CRB 55290

**SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
TABELIONATO DE NOTAS - BH - MG  
Diógenes Régis  
Ferreira Fernandes  
Esc. Autorizado



# Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais

LIVRO -1786 P

FOLHA -011

PRIMEIRO TRASLADO

Substabelecimento de Procuração que faz José Veloso Medrado.



## Saibam

quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na rua da Bahia nº 1.000, perante mim Diógenes Regis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado compareceu como outorgante: **José Veloso Medrado**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 43.902 OAB/MG, CPF n.º 320.372.877-04, com endereço comercial na rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antonio, Belo Horizonte, Minas Gerais; parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada, do que dou fé. E, pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento, substabelece, nos termos do artigo 667, parágrafo 2º do Código Civil, a favor de **Ana Carolina Belém Rios**, brasileira, casada, advogada, identidade profissional n.º 86.992 OAB/MG, CPF n.º 039.834.626-77, **Bruno Moreira Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado, identidade profissional n.º 135.375 OAB/MG, CPF n.º 093.959.076-06, **Carolina Crosland Guimarães Veloso**, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 131.440 OAB/MG, CPF n.º 063.584.826-02, **Deneth Boanerges Souza Ribeiro**, brasileira, divorciada, advogada, identidade profissional n.º 70.978 OAB/MG, CPF n.º 878.771.476-00, **Denise Limas Nascimento**, brasileira, casada, advogada, identidade profissional n.º 79.162 OAB/MG, CPF n.º 986.289.686-87, **Eleazar Araújo de Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 94.587 OAB/MG, CPF n.º 013.396.386-14, **Ellen Cristina Amaral Melgaço**, brasileira, casada, advogada, identidade profissional n.º 107.863 OAB/MG, CPF n.º 011.787.656-95, **Evandro Generoso**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 49.872 OAB/MG, CPF n.º 204.388.266-04, **Fernando Ribeiro Lobato Bicalho**, brasileiro, solteiro, advogado, identidade profissional n.º 77.569 OAB/MG, CPF n.º 044.297.316-08, **Frederico Foureaux Freitas**, brasileiro, divorciado, advogado, identidade profissional n.º 95.316 OAB/MG, CPF n.º 040.356.466-28, **Frederico Pinto Bethônico**, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 116.035 OAB/MG, CPF n.º 064.128.836-06, **Gabriela Costa Cruz Cunha Peixoto**, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 113.047 OAB/MG, CPF n.º 063.020.856-59, **Gabriela Ramos Resende**, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 119.434 OAB/MG, CPF n.º 061.306.966-80, **Gustavo Motta e Silva Mendes**, brasileiro, divorciado, advogado, identidade profissional n.º 83.744 OAB/MG, CPF n.º 047.658.746-80, **Isabella da Silva Alves**, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 76.649 OAB/MG, CPF n.º 009.637.756-93, **João Batista de Gouveia**

Costa, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 81.063 OAB/MG, CPF n.º 540.227.386-34, Juliana Janine Trovão Santos, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 93.698 OAB/MG, CPF n.º 822.752.116-91, Luiz Cláudio Bernardes Eugênio, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 82.248 OAB/MG, CPF n.º 610.702.546-49, Marcello Corrêa da Cunha Medeiros, brasileiro, solteiro, advogado, identidade profissional n.º 152.410 OAB/MG, CPF n.º 124.571.257-82, Marcia Antonieta Cruz Trigueiro, brasileira, divorciada, advogada, identidade profissional n.º 72.859 OAB/MG, CPF n.º 866.824.666-68, Maria Cecília Batista Baeta Condessa, brasileira, casada, advogada, identidade profissional n.º 95.347 OAB/MG, CPF n.º 045.725.556-05, Maria Nazaré Ferrão, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 49.500 OAB/MG, CPF n.º 245.070.166-49, Marília da Silveira Engel, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 130.959 OAB/MG, CPF n.º 080.185.876-39, Ronei Mendes Cardoso, brasileiro, casado, advogado, identidade profissional n.º 97.215 OAB/MG, CPF n.º 029.792.666-71, Rosiane Luzia França, brasileira, casada, advogada, identidade profissional n.º 144.384 OAB/MG, CPF n.º 013.467.326-39, Rosilene Pereira Alves, brasileira, casada, advogada, identidade profissional n.º 89.595 OAB/MG, CPF n.º 030.955.396-22, e Sílvia Maria Machado, brasileira, solteira, advogada, identidade profissional n.º 84.364 OAB/MG, CPF n.º 031.218.216-36, todos com endereço comercial na rua Mar de Espanha, n.º 525, Bairro Santo Antonio, Belo Horizonte, Minas Gerais; os poderes que lhes foram outorgados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, em 16 de outubro de 2014, fls. 038, livro 1782 P, destas NOTAS, cujo traslado fica fazendo parte integrante deste instrumento para convalidá-lo; podendo agir em conjunto ou separadamente, VEDADOS, no entanto, os poderes de receber citações, desistir e renunciar, podendo, ainda, substabelecer para fins de carga processual e requerer cópia de processos. Esta procuração só terá validade mediante a apresentação da procuração acima mencionada. Protocolo n.º 24265/2014. Valores referentes a este Substabelecimento: Emolumentos R\$ 15,93; Taxa de Fisc. Judiciária R\$ 5,02; Total R\$ 20,95. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina, dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal n.º 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu, Diógenes Regis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabeleia Substituta, a subscrevi. (a) José Veloso Medrado; TRASLADADA EM SEGUIDA. .

Eu, Diógenes Regis Ferreira Fernandes, Tabeleia, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test.º [assinatura] da verdade.

O TABELIÃO [assinatura]



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG  
TABELIÃO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR  
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte, 30/10/2014

EMOL.: R\$ 3,90 T.F.J.: R\$ 1,21 Total: R\$ 5,11



**INSTITUTO AGRONÔMICO**  
Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais  
Laboratório de Fertilizantes e Resíduos  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712

No. 1803/14

### BOLETIM DE ANÁLISE

#### Dados do Interessado:

**Contato:** Luiz Murta

e-mail: luiz.murta@copasa.com.br fone: 31 9742-3822

Copasa- Companhia de Saneamento MG

CNPJ: 17.281.106/0001-03

R. Dr. Santos, 14

Montes Claros – MG CEP 39400-001

#### Dados da amostra:

**Identificação do interessado:** lodo de Centrifuga

**Data da coleta:** não informada

**Origem da amostra:** não informada

**Amostra(s) recebida(s) em:** 19/09/14

**Data da entrada em análise:** 23/09/14

**Amostra coletada:** pelo interessado

### RESULTADOS ANALÍTICOS

Identificação do interessado: lodo de Centrifuga			Data do
Identificação do laboratório:		2139/14	ensaio
Parâmetro	Unidade <sup>(1)</sup>	Resultado	
pH (em água 1:10)	---	8,1	25/09/14
Umidade, a 60 – 65°C	% (m/m)	72,0	29/09/14
Sólidos Totais	% (m/m)	27,2	30/09/14
Sólidos Voláteis	% (m/m)	56,3	30/09/14
Carbono orgânico	g de C/kg	407	01/10/14
Nitrogênio Kjeldahl	g de N/kg	25,6	02/10/14
Nitrogênio amoniacal	mg de N/kg	249	25/09/14
Nitrogênio nitrato-nitrito	mg de N/kg	2,7	25/09/14
Bário	mg de Ba/kg	79,5	29/09/14
Sódio	mg de Na/kg	773	29/09/14
Potássio	mg de K/kg	4797	29/09/14
Arsênio	mg de As/kg	5,4	29/09/14
Selênio	mg de Se/kg	4,7	29/09/14
Merúrio	mg de Hg/kg	<1,0 <sup>(2)</sup>	29/09/14

#### Legenda

(1) Resultados expressos em base seca.

**Desvios do item de ensaio ou de condições específicas de ensaio:** condições normais.

#### GARANTIA DE QUALIDADE

Este laboratório possui um sistema de qualidade de acordo com a ISO17025:2005 e atende aos requisitos de acreditação da Cgcre, que avaliou a competência do laboratório. Os resultados relatados neste boletim não fazem parte do escopo da acreditação que se encontra sob o número CLR450.

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.



**INSTITUTO AGRONÔMICO**  
Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais  
Laboratório de Fertilizantes e Resíduos  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712

No. 1803/14

### BOLETIM DE ANÁLISE

#### MÉTODO DE ENSAIO

Para Nitrogênio total: método Kjeldahl; Para Umidade e Sólidos voláteis: perda de massa a 60 e 500 °C, respectivamente; Para pH, determinação em extrato aquoso na proporção 1:10 (resíduo:água), segundo métodos descritos em "de Andrade, J.C.; de Abreu, M.F. (editores), **Análise Química de Resíduos Sólidos para Monitoramento e Estudos Agroambientais**, Editora IAC, Campinas, 2006, 178 p."

Para metais: EPA-SW-846-3051a, com determinação por ICP-AES, de acordo com EPA-SW-846-6010c.

Campinas, 3 de outubro de 2014.

**Dra. Aline Renée Coscione**  
IAC – CPD de Solos e Recursos Ambientais  
CRQ IV – 04236186

Final do boletim

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.



**INSTITUTO AGRONÔMICO**  
Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais  
Laboratório de Fertilizantes e Resíduos  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712

No. 1804/14

### BOLETIM DE ANÁLISE

#### Dados do Interessado:

Contato: Luiz Murta

e-mail: luiz.murta@copasa.com.br fone: 31 9742-3822

Copasa- Companhia de Saneamento MG

CNPJ: 17.281.106/0001-03

R. Dr. Santos, 14

Montes Claros – MG CEP 39400-001

#### Dados da amostra:

Identificação do interessado: lodo de secador térmico

Data da coleta: não informada

Origem da amostra: não informada

Amostra(s) recebida(s) em: 19/09/14

Data da entrada em análise: 23/09/14

Amostra coletada: pelo interessado

### RESULTADOS ANALÍTICOS

Identificação do interessado: lodo de secador térmico			Data do
Identificação do laboratório: 2140/14			ensaio
Parâmetro	Unidade <sup>(1)</sup>	Resultado	
pH (em água 1:10)	--	6,7	25/09/14
Umidade, a 60 – 65°C	% (m/m)	1,1	29/09/14
Sólidos Totais	% (m/m)	97,8	30/09/14
Sólidos Voláteis	% (m/m)	47,8	30/09/14
Carbono orgânico	g de C/kg	395	01/10/14
Nitrogênio Kjeldahl	g de N/kg	30,8	02/10/14
Nitrogênio amoniacal	mg de N/kg	1366	25/09/14
Nitrogênio nitrato-nitrito	mg de N/kg	125	25/09/14
Bário	mg de Ba/kg	121	29/09/14
Sódio	mg de Na/kg	566	29/09/14
Potássio	mg de K/kg	5303	29/09/14
Arsênio	mg de As/kg	5,6	29/09/14
Selênio	mg de Se/kg	<1,0 <sup>(2)</sup>	29/09/14
Mercurio	mg de Hg/kg	<1,0 <sup>(2)</sup>	29/09/14

#### Legenda

(1) Resultados expressos em base seca.

Desvios do item de ensaio ou de condições específicas de ensaio: condições normais.

#### GARANTIA DE QUALIDADE

Este laboratório possui um sistema de qualidade de acordo com a ISO17025:2005 e atende aos requisitos de acreditação da Cgcre, que avaliou a competência do laboratório. Os resultados relatados neste boletim não fazem parte do escopo da acreditação que se encontra sob o numero CLR450.

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.



**INSTITUTO AGRONÔMICO**  
**Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais**  
**Laboratório de Fertilizantes e Resíduos**  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712

No. 1804/14

### BOLETIM DE ANÁLISE

#### MÉTODO DE ENSAIO

Para Nitrogênio total: método Kjeldahl; Para Umidade e Sólidos voláteis: perda de massa a 60 e 500 °C, respectivamente; Para pH, determinação em extrato aquoso na proporção 1:10 (resíduo:água), segundo métodos descritos em "de Andrade, J.C.; de Abreu, M.F. (editores), **Análise Química de Resíduos Sólidos para Monitoramento e Estudos Agroambientais**, Editora IAC, Campinas, 2006, 178 p."

Para metais: EPA-SW-846-3051a, com determinação por ICP-AES, de acordo com EPA-SW-846-6010c.

Campinas, 3 de outubro de 2014.

**Dra. Aline Renée Coscione**  
IAC – CPD de Solos e Recursos Ambientais  
CRQ IV – 04236186

Final do boletim

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.



**INSTITUTO AGRONÔMICO**  
Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais  
Laboratório de Fertilizantes e Resíduos  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712



No. 1805/14

### BOLETIM DE ANÁLISE

#### Dados do Interessado:

Contato: Luiz Murta

e-mail: luiz.murta@copasa.com.br fone: 31 9742-3822

Copasa- Companhia de Saneamento MG

CNPJ: 17.281.106/0001-03

R. Dr. Santos, 14

Montes Claros – MG CEP 39400-001

#### Dados da amostra:

Identificação do interessado: lodo de centrifuga

Data da coleta: não informada

Origem da amostra: não informada

Amostra(s) recebida(s) em: 19/09/14

Data da entrada em análise: 23/09/14

Amostra coletada: pelo interessado

### RESULTADOS ANALÍTICOS

Identificação do interessado:	Lodo de centrifuga		Data do
Identificação do laboratório:	2139/14		ensaio
Parâmetro	Unidade <sup>(1)</sup>	Resultado	
Alumínio	mg de Al/kg	5436	29/09/14
Boro	mg de B/kg	1,3	29/09/14
Cádmio	mg de Cd/kg	1,2	29/09/14
Cálcio	g de Ca/kg	29,3	29/09/14
Chumbo	mg de Pb/kg	18,5	29/09/14
Cobre	mg de Cu/kg	143	29/09/14
Cromo	mg de Cr/kg	21,4	29/09/14
Enxofre	g de S/kg	22,1	29/09/14
Ferro	mg de Fe/kg	16966	29/09/14
Fósforo	g de P/kg	6,6	29/09/14
Magnésio	g de Mg/kg	1,4	29/09/14
Manganês	mg de Mn/kg	113	29/09/14
Molibdênio	mg de Mo/kg	2,5	29/09/14
Níquel	mg de Ni/kg	8,7	29/09/14
Zinco	mg de Zn/kg	466	29/09/14

#### LEGENDAS

(1) Resultados expressos na amostra em base seca.

(2) Não quantificado, concentrações menores do que o limite de quantificação.

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.



**INSTITUTO AGRONÔMICO**  
Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais  
Laboratório de Fertilizantes e Resíduos  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712



**No. 1805/14**

## **BOLETIM DE ANÁLISE**

### **MÉTODO DE ENSAIO**

Para metais: EPA-SW-846-3051a, com determinação por ICP-AES, de acordo com EPA-SW-846-6010c.

### **GARANTIA DE QUALIDADE**

Laboratório de Ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 450

Campinas, 1º de outubro de 2014.

**Dra. Aline Renée Coscione**

IAC – CPD de Solos e Recursos Ambientais  
Pesquisadora Científica  
CRQ IV – 04236186

Final do boletim

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.



**INSTITUTO AGRÔNOMICO**  
Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais  
Laboratório de Fertilizantes e Resíduos  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712



No. 1806/14

### BOLETIM DE ANÁLISE

#### Dados do Interessado:

Contato: Luiz Murta

e-mail: luiz.murta@copasa.com.br fone: 31 9742-3822

Copasa- Companhia de Saneamento MG

CNPJ: 17.281.106/0001-03

R. Dr. Santos, 14

Montes Claros – MG CEP 39400-001

#### Dados da amostra:

Identificação do interessado: lodo de secador térmico

Data da coleta: não informada

Origem da amostra: não informada

Amostra(s) recebida(s) em: 19/09/14

Data da entrada em análise: 23/09/14

Amostra coletada: pelo interessado

### RESULTADOS ANALÍTICOS

Identificação do interessado:	lodo de secador térmico		Data do
Identificação do laboratório:	2140/14		ensaio
Parâmetro	Unidade <sup>(1)</sup>	Resultado	
Alumínio	mg de Al/kg	12290	29/09/14
Boro	mg de B/kg	<3,2 <sup>(2)</sup>	29/09/14
Cádmio	mg de Cd/kg	2,1	29/09/14
Cálcio	g de Ca/kg	21,2	29/09/14
Chumbo	mg de Pb/kg	26,2	29/09/14
Cobre	mg de Cu/kg	174	29/09/14
Cromo	mg de Cr/kg	35,8	29/09/14
Enxofre	g de S/kg	22,7	29/09/14
Ferro	mg de Fe/kg	32584	29/09/14
Fósforo	g de P/kg	7,0	29/09/14
Magnésio	g de Mg/kg	1,6	29/09/14
Manganês	mg de Mn/kg	146	29/09/14
Molibdênio	mg de Mo/kg	1,3	29/09/14
Níquel	mg de Ni/kg	15,6	29/09/14
Zinco	mg de Zn/kg	538	29/09/14

#### LEGENDAS

(1) Resultados expressos na amostra em base seca.

(2) Não quantificado, concentrações menores do que o limite de quantificação.

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.



**INSTITUTO AGRONÔMICO**  
Centro de P&D de Solos e Recursos Ambientais  
Laboratório de Fertilizantes e Resíduos  
Av. Barão de Itapura, 1481 CEP13020-902 Campinas, SP  
Fone: (019) 2137-0646 FAX: (019) 2137-0712



**No. 1806/14**

## BOLETIM DE ANÁLISE

### MÉTODO DE ENSAIO

Para metais: EPA-SW-846-3051a, com determinação por ICP-AES, de acordo com EPA-SW-846-6010c.

### GARANTIA DE QUALIDADE

Laboratório de Ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17025, sob o número CRL 450

Campinas, 1º de outubro de 2014.

**Dra. Aline Renée Coscione**  
IAC – CPD de Solos e Recursos Ambientais  
Pesquisadora Científica  
CRQ IV – 04236186

---

Final do boletim

Este boletim de análises só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.  
Os resultados desta análise referem-se tão somente à amostra encaminhada.